XIII ENANPEGE
A GEOGRAFIA BRASILEIRA NA CIÊNCIA-MUNDO:
produção, circulação e apropriação do conhecimento
DE 2 A 7 DE SETEMBRO DE 2019 · SÃO PAULO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF E A CONCILIAÇÃO ENTRE FUNÇÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS

CELSO MARAN DE OLIVEIRA[1]
ISABEL CRISTINA NUNES DE SOUSA[2]
JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JÚNIOR[3]
PEDRO LUCIANO COLENCI[4]

RESUMO

A partir do levantamento de dados primários, e da consulta à bibliografia, com adoção do método descritivo-analítico, foram consultados casos de conflitos ambientais institucionalizados perante o Ministério Público Federal – MPF, via Inquéritos Civis – ICs. Tratam-se de ocorrências registradas entre 2006 e 2016 no município de São Carlos/SP, tendo sido examinados, de modo detalhado, três dos 12 ICs consultados, acessados com base na Lei de Acesso à Informação. Os três casos abrangem ocorrências na Fazenda Santa Helena, localizada na área rural do supracitado município, e possuem a flora como assunto. Inicialmente, a Fazenda Santa Helena apresentava um sistema produtivo baseado na monocultura, tendo sido arrendada irregularmente para o plantio de cana-de-açúcar. Posteriormente, a área foi desocupada em 2005, para assentamento de 13 famílias pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com base em um Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS. Os conflitos se estabelecem e se institucionalizam a partir dos danos ambientais identificados, enquadrados como formas de impedimento ou entrave à regeneração natural de florestas, além de interferências em Áreas de Preservação Permanente - APPs, com supressão de grande parte de um fragmento florestal nativo situado em área da União, ponto de recarga do Aquífero Guarani sendo, portanto, de elevada relevância ambiental. Buscou-se caracterizar a área, bem como apresentar e contextualizar os conflitos socioambientais inerentes à situação exposta, destacando o posicionamento do MPF no caso, no intuito de averiguar se a atuação deste órgão se deu visando à solução transindividual, no sentido de conciliar a presença humana no local com a proteção ambiental da área. Algo relevante, visto que na área cível o MPF ingressa com ações em nome da sociedade para defensa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante ao estipulado no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as seguintes funções para o Ministério Público: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, como em um dos inquéritos é indicada a transformação da referida propriedade em uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS, emerge a reflexão a respeito das dimensões envolvidas na criação de tal área ambientalmente protegida, visto o mencionado processo de uso e ocupação do espaço. A RDS foi apontada como uma estratégia para harmonização do acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais, sem comprometer as propriedades ecológicas do local. Nesse sentido, questões relativas à transformação da referida propriedade em uma RDS e a consequente gestão de tal área protegida merecem estudos mais aprofundados, pois restrições à determinadas práticas agrícolas podem enfraquecer o envolvimento da população do local.

[1] Docente do programa de pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos. E-mail de contato: celmaran@gmail.com
[2] Acadêmico do programa de pós-graduação em Geografia da Universidade Estadual de São Paulo. E-mail de contato: sousa.isabelnunes@gmail.com
[3] Acadêmico do programa de pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos. E-mail de contato: jwzanquim@yahoo.com.br
[4] Doutor em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos. E-mail de contato: colencilu@yahoo.com.br

Palavras-chave: Conflitos ambientais; Ministério Público Federal; Fazenda Santa Helena; Projeto de Desenvolvimento Sustentável; Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

From the collection of primary data, and bibliographical consultation, with the adoption of the descriptive-analytical method, environmental conflict cases institutionalized in face of the Federal Prosecution Service – FPS by way of Civil Inquires – CIs were consulted. There are occurrences registered between 2006 and 2016 in São Carlos/SP county, and three of 12 CIs where examined in detail, accessed by way of the Information Access Law. The three cases cover occurrences at Santa Helena Farm, located in the rural area of the abovementioned county, and have flora as subject. Initially, the Santa Helena farm presented a production system based on monoculture, having been irregularly leased to sugarcane planting. Posteriorly, the area was unoccupied in 2005, for settlement of 13 families by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - NICAR, based on a Sustainable Development Project - SDP. Conflicts are established and institutionalized based on the environmental damages identified as forms of impediment or hindrance to the natural regeneration of forests, as well as interference in Permanent Preservation Areas - PPAs, with the suppression of much of a native forest fragment located in an area of Union, recharge point of the Guarani Aquifer being, therefore, of high environmental relevance. The aim was to characterize the area, as well as to present and contextualize the socio-environmental conflicts inherent to the exposed situation, highlighting the position of the FPS in the case, in order to ascertain if the agency's action was aimed at the transindividual solution, in order to reconcile the human presence with the environmental protection of the area. Something relevant, since that in the civil area the MPF enters actions on behalf of the society to defend diffuse, collective and individual homogeneous interests, according to the stipulated in article 127 of the Federal Constitution of 1988, which establishes the following functions for the Public Prosecutor: defense of the legal order, of the democratic regime and of unavailable social and individual interests. In addition, as one of the inquires is indicated the transformation of said property into a Sustainable Development Reserve - RDS, the reflection about the dimensions involved in the creation of such environmentally protected area emerges, given the mentioned process of use and occupation of the space. The RDS was identified as a strategy for harmonizing access to land by rural workers, without compromising the ecological properties of the site. In this sense, issues related to transformation such property in a Sustainable Development Reserve (SDR) and the consequent management of the aforementioned protected area deserve further studies, as restrictions on certain agricultural practices may weaken the involvement of the local population.

Keywords: Environmental conflicts; Federal Prosecution Service; Santa Helena Farm; Sustainable Development Project; Sustainable Development Reserve.

1 – Introdução

O Ministério Público Federal - MPF atua em causas que envolvam o interesse público no âmbito federal (BRASIL, 1988, art. 127), iniciando-se com a instauração do procedimento investigatório denominado Inquérito Civil - IC, para “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988, art. 129, inciso III). Essa atuação dinâmica do Ministério Público difere da atuação inerte do poder judiciário (KERCHE, 2018), consolidando-

se como “promotor de direitos fundamentais, na condição de função essencial à justiça” (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 385) em um Estado Democrático de Direito.

Caso não seja cabível o arquivamento do IC, o MPF também possui legitimidade para propor a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (BRASIL, 1985, art. 5º, § 6º), acordo para adequação de condutas tidas como irregulares pela legislação ou contrárias ao interesse público, tendo eficácia de título executivo extrajudicial. Quando não se firma o TAC, e no decorrer das apurações sejam reunidos elementos suficientes, recorre-se à propositura da Ação Civil Pública - ACP sobre atos concretos ou potencialmente lesivos, em que o Ministério Público, “se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei” (BRASIL, 1985, art. 5, § 1º). A ACP é um instrumento “idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas” (COSTA, 2017, p. 118), especialmente no campo das políticas públicas ambientais, garantindo-se, assim, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225).

A partir do levantamento de dados primários e da consulta à bibliografia, com adoção do método descritivo-analítico, foi feita análise e espacialização dos conflitos ambientais institucionalizados perante o MPF. Tratam-se de casos ocorridos entre 2006 e 2016 no município de São Carlos/SP, tendo sido examinados de modo detalhado três dos 12 processos encontrados, acessados com respaldo na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011).

Os três processos referem-se a ocorrências na chamada Fazenda Santa Helena, localizada na área rural do supracitado município. Buscou-se caracterizar a área, bem como apresentar e contextualizar os conflitos socioambientais inerentes à situação exposta, destacando o posicionamento do MPF no caso, no intuito de averiguar se a atuação deste órgão se deu visando à solução transinduvidual, no sentido de conciliar a presença humana no local com a proteção ambiental da área.

2 – Metodologia

2.1 Área de estudo

Localizada na zona rural do município de São Carlos/SP (Figura 1), a Fazenda Santa Helena (coordenadas: 21º 54' 15,9" S e 47º 47' 52,2" W) situa-se em área de recarga do Aquífero Guarani, sendo propriedade da União.

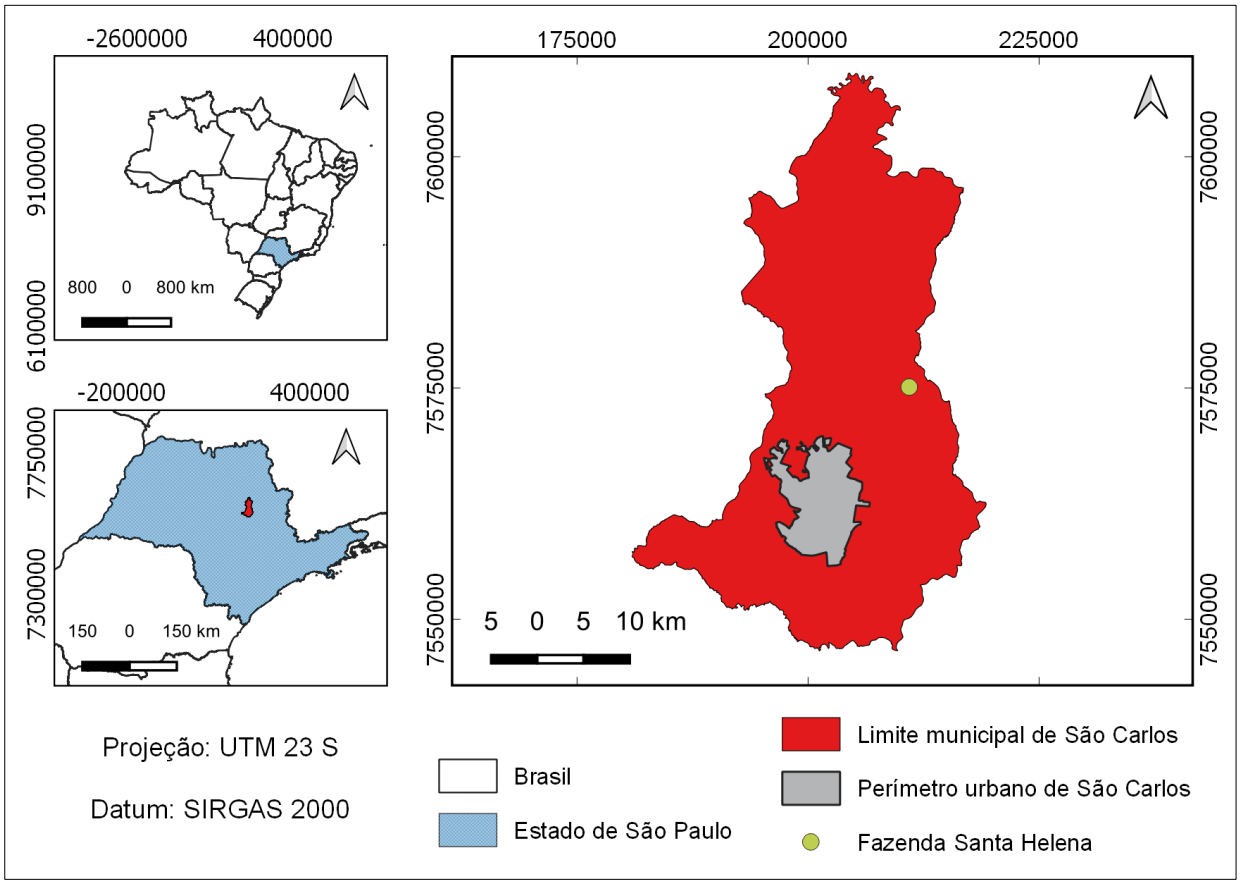

Figura 01 – Localização da área de estudo

Organizada pelos autores.

Inicialmente, a Fazenda Santa Helena apresentava um sistema produtivo baseado na monocultura, tendo sido arrendada irregularmente para o plantio de cana-de-açúcar. Posteriormente, a área foi desocupada em 2005, para assentamento de 13 famílias pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (portaria INCRA nº 71, de 27 de dezembro de 2005), com base em um Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS[5] (SARAVALLE *et al.*, 2016).

2.2 Coleta de dados

[5] Modalidade de projeto de reforma agrária instituído pela Portaria INCRA/P/Nº 477, de 4 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999), posteriormente alterado pela Portaria INCRA/ P/Nº 1.038, de 11 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Recorte de uma pesquisa mais ampla, apoiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP (Processo nº 2016/14163-7)[6], o levantamento de dados perante o MPF visou acessar Inquéritos Civis - ICs referentes a casos ocorridos no período de 2006-2016 no município de São Carlos/SP, tendo sido examinados, neste estudo, três dos 12 processos encontrados, acessados com respaldo na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011).

A partir de um formulário previamente elaborado, dados primários destes inquéritos foram selecionados, tabulados e codificados (GIL, 2008; APPOLINÁRIO, 2012) em planilhas eletrônicas do *Microsoft Office Excel 2010*, utilizando-se de computadores portáteis, além de uma câmera digital e *smartphones* (com o aplicativo *CamScanner* instalado) para registro fotográfico das informações mais relevantes à pesquisa.

2.3 Mapeamento e análises espaciais

A espacialização dos conflitos ocorreu mediante a geocodificação de endereços e das coordenadas geográficas obtidas (*software Google Earth*), que foram integrados a um Sistema de Informações Geográficas - SIG (*software* QGIS - versão 2.14.18 *Essen*).

Com esse banco de dados georreferenciados (arquivos vetoriais em formato *shapefile ESRI* com Sistema de Referência de Coordenadas definido na Projeção *Universal Transversa de Mercator* (UTM), *Datum* SIRGAS 2000 fuso 23 Sul), pôde-se realizar o gerenciamento e a análise espacial das informações coletadas. Este processo viabilizou a elaboração de mapas temáticos representativos da ocorrência espacial dos casos em estudo, assim como seus atributos.

3 – Resultados

A Fazenda Santa Helena é o local em que ocorreram três dos 12 casos abordados nos ICs consultados, todos com o assunto “flora”. Um destes refere-se a uma ACP sobre o cultivo de cana-de-açúcar em terras de domínio público (0000138-91.2004.403.6115), e os outros dois tratam dos impactos do assentamento de 13

[6] “*As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do(s) autor(es) e não necessariamente refletem a visão da FAPESP*”

famílias pelo INCRA (processos 0000058-88.2008.4.03.6115; e 1.34.023.000268/2010-20). A seguir é apresentado o detalhamento de cada caso.

O IC nº **0000138-91.2004.403.6115** refere-se a uma ACP em andamento, promovida em razão dos danos ambientais em RL e APP, além de supressão de grande parte de fragmento florestal nativo, para o plantio e cultivo de cana-de-açúcar pelos corréus na Fazenda Santa Helena.

Ainda que houvesse a impossibilidade de exploração da Fazenda Santa Helena em razão de ser propriedade federal, além de sua importância ambiental[7], um dos réus dizia-se (falsamente) ser proprietário das terras públicas e arrendava-as à usina Ipiranga, localizada em Descalvado/SP e pertencente ao grupo Copersucar (SARAVALLE *et al*., 2016), para fins de plantio de cana-de-açúcar, além da criação de animais como frangos e gado. Na ACP acentua-se a omissão da União no caso, pois, "embora fosse a formal proprietária, não detinha a posse dessa propriedade e, em decorrência disso, não fiscalizava a ação devastadora dos outros dois réus" (MPF, 2011, p. 6-7).

Como é mencionada, na ACP, a responsabilidade civil ambiental objetiva - que independe de culpa por parte do agente causador do dano[8] (BRASIL, 1981, art. 14, § 1º), com base na teoria do risco integral (FIGUEIREDO, 2013; BÜRING, 2017; STEIGLEDER, 2017) -, fica determinado que a União seja condenada a promover a desocupação da Fazenda Santa Helena.

Embora a União tenha ajuizado ação reivindicatória objetivando a desocupação, menciona-se na ACP a liberação de acesso "a outros indivíduos que, na condição de assentados, seriam beneficiados por um suposto Plano Nacional de

[7] Localizada em ponto de recarga do Aquífero Guarani e "abrigando grande quantidade de espécies da flora e fauna, inclusive diversas oficialmente consideradas ameaçadas (como lobo guará, onça parda, gato do mato, tamanduá, e outras, além de aves migratórias)", afora a "ocorrência no local de importantíssima área de vereda, conjunto de afloramentos naturais do lençol freático (nascentes), ocorrendo marginalmente em grande extensão do curso d'água que percorre a propriedade" (MPF, 2011, p. 26).

[8] Quem causa danos ao meio ambiente tem o dever jurídico de repará-los, independentemente de ter agido com dolo ou culpa, sendo suficiente, para que surja esta obrigação, a existência de nexo de causalidade entre a ação e o resultado. No caso de existir uma pluralidade de autores, há responsabilidade solidária, podendo-se acionar qualquer um deles pela integralidade do prejuízo, cabendo a este o direito de regresso contra os demais (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 145-146 *apud* MPF, 2011, p. 12).

Reforma Agrária, a ser implementado naquelas áreas" (MPF, 2011, p. 18), em alusão às famílias assentadas pelo INCRA. Esta menção à situação dos assentados é invocada para demonstrar a despreocupação da União em assentar diversas famílias no local "sem maiores cautelas no que tange à proteção ambiental da área" (MPF, 2011, p. 18).

Nesse sentido, é afirmado que "seria completamente inadequada, para não dizer temerária, a utilização daquela propriedade rural apenas com a finalidade de implementar assentamento destinado à reforma agrária" (MPF, 2011, p. 18-19), sendo indicado que "a única alternativa para proteger eficazmente a área em questão e evitar novas degradações é, precisamente, a criação, implementação e gestão de uma unidade de conservação que englobe a fazenda indicada" (MPF, 2011, p. 19).

Evidenciando que já havia ocorrido a introdução de famílias no local, o MPF destacou não ter objeção "quanto à transformação de referida propriedade rural em Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS[9]" (MPF, 2011, p. 19), após o reflorestamento da área pelos réus, visto que "o fato de existirem assentados na fazenda, inseridos no local pelo Incra, não tem o condão de, por si só, reduzir a importância ambiental da área em foco" (MPF, 2011, p. 29).

Entretanto, é descartada a possibilidade do modelo de PDS proposto pelo Incra para a área, visto que este teria sido "criado tendo como objetivo principal os assentamentos localizados no Norte do Brasil" (MPF, 2011, p. 30). A justificativa para a desconsideração deste modelo pelo MPF baseia-se no apontamento, pelo perito judicial designado para o caso, da existência de críticas atinentes a "questões ambientais relacionadas aos assentamentos rurais na Amazônia, [que] estão ficando para trás, relegadas ao último lugar das prioridades" (MPF, 2011, p. 30).

[9] "Área natural [de domínio público] que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais [...] tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações" (BRASIL, 2000, art. 20, § 1º).

Por fim, fica estipulado ser conciliável a presença humana no local, desde que ocorra a "redução do número de famílias existentes" em razão de que, de acordo com o perito, "é necessário um lote em torno de 10 (dez) hectares para o perfeito desenvolvimento social e econômico de uma família" e, "descontada a área de Reserva Legal, o imóvel em questão suportaria no máximo dez famílias" (MPF, 2011, p. 32).

No que concerne ao IC nº **0000058-88.2008.4.03.6115**, o impedimento ou entrave à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é abordado. Tais impactos foram ocasionados pela reforma do talude de uma represa, com a finalidade de construir uma roda d'água para suprir necessidades das 13 famílias assentadas pelo INCRA na Fazenda Santa Helena, algo diretamente relacionado com as dificuldades e adversidades elencadas pelos assentados no estudo de Saravalle *et al*. (2016).

Nesse IC a autoria não foi identificada, devido ao fato de que as informações constantes nos autos serem vagas. Como os danos foram considerados de pequena monta e passíveis de reparação pelos beneficiários da obra, o MPF instaurou "procedimento no âmbito da tutela coletiva para restaurar o dano ambiental", segundo peça de arquivamento (MPF, 2010, p. 3).

Sobre o IC nº **1.34.023.000268/2010-20**, trata-se do acompanhamento da recuperação ambiental de área degradada, provocada pelos supracitados impactos do assentamento das 13 famílias na Fazenda Santa Helena. As medidas mitigadoras recomendadas pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais incluíam o plantio e acompanhamento do desenvolvimento de 759 mudas nativas, a regularização da represa e da roda d'água junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, além da instituição da RL obrigatória, com sua averbação junto ao Cartório de Registro de imóveis.

O arquivamento do caso foi recomendado, pois as exigências foram devidamente regulamentadas pelo INCRA, visto que o mesmo teria promovido o plantio de 3.000 (três mil) mudas de espécies nativas, com a RL registrada no

Cadastro Ambiental Rural - CAR, desobrigando, portanto, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (MPF, 2016).

4 – Discussão

Embora a expansão das áreas urbanas, concomitante à criação de "extensos desertos verdes de monoculturas", acarretem em "crescentes pressões pela ocupação e uso de áreas de preservação e proteção ambiental" (LIMONAD, 2013, p. 137), o caso do assentamento na Fazenda Santa Helena é singular. Este foi instituído, intencionalmente, em área de grande relevância ambiental, visando abrigar populações sem-terra, com adoção de práticas pautadas na agroecologia e na diversificação de espécies cultivadas (CASSIMIRO, 2018).

Nesse sentido, na mencionada ACP evidenciou-se parecer em prol da tentativa de conciliação entre as funções sociais e ambientais da terra, com presença humana aliada à adoção de práticas pouco invasivas no local. Ainda assim, conflitos entre a função social e ambiental do espaço emergiram, resultando em danos ambientais que ocasionaram nas mencionadas exigências de reparação integralmente cumpridas.

O mencionado intento de conciliar funções sociais e ambientais foi considerado apenas plenamente tangível com a redução no número de famílias ali presentes, e mediante o descarte do PDS, modalidade que, por contrastar com os projetos de assentamentos convencionais (PORRO *et al.*, 2018), visa o desenvolvimento de atividades de baixo impacto ambiental, optando pela não utilização de agrotóxicos e "fertilizantes sintéticos altamente solúveis, em alusão aos modelos de assentamentos sustentáveis implementados na Região Amazônica" (SARAVALLE *et al.*, 2016, p. 101).

Conforme supramencionado, a justificativa para o descarte do modelo PDS por parte do MPF baseou-se na dificuldade de incorporação, a contento, das questões ambientais nos assentamentos rurais que adotam este modelo na Amazônia. Outro argumento cabível para tal desconsideração recai sobre a desvalorização de práticas condizentes com o contexto local em que o assentamento se insere, visto tratar-se de uma região de Cerrado.

Ademais, destaca-se a percepção de que, com o PDS, a responsabilidade pela reparação dos danos e adoção de práticas ambientalmente menos impactantes, consideradas mais trabalhosas e custosas, recairia unicamente sobre os assentados (ALVES FILHO, 2012). Algo que evidencia a concepção de que os requerimentos para obtenção da terra via PDS têm como condicionante a adoção de práticas remediadoras para impactos adversos anteriores à ocupação, que não são, necessariamente, “culpa” dos assentados, similar ao que foi relatado no PDS Virola Jatobá, em Anapu - Pará (MENDES; PORRO, 2015, p. 101).

A RDS foi apontada como uma estratégia para harmonização do acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais, sem comprometer as propriedades ecológicas do local, embora houvesse a percepção de que “o Ministério Público usou o discurso ambiental, de fato, como pano de fundo para impedir o acesso à terra por parte dos trabalhadores” (ALVES FILHO, 2012, p. 206).

Essa possível intenção de dificultar o acesso à terra pelos trabalhadores atrela-se à ultrapassada e conservadora noção de preservação ambiental em detrimento de questões sociais, no intuito de reorganizar o espaço por meio de argumentos pretensamente “ecológicos”, em consonância com os interesses hegemônicos (LIMONAD, 2013).

Ainda assim, com o descarte do PDS e a opção pela RDS, uma alternativa para requalificação da questão social, com superação da visão dissociativa entre questões sociais e ambientais (LIMONAD, 2007) foi intentada. De tal maneira que, ao visar inibir iniciativas geradoras de grande impacto ambiental em terras públicas, como o cultivo de cana-de-açúcar em área de recarga do Aquífero Guarani, e introduzir um assentamento rural na localidade, a intrínseca associação entre as questões sociais e ambientais notabiliza-se.

Entretanto, tal associação por si só é incapaz de impedir o surgimento de novos conflitos socioambientais, visto que a adequada manutenção da área protegida a ser criada (RDS) depende de um plano de manejo ajustado à realidade dos moradores ali presentes (MATTOS; NOBRE; IBRAIM ALOUFA, 2011).

5 – Considerações finais

O presente estudo objetivou apresentar e contextualizar três conflitos socioambientais ocorridos entre 2006 e 2016 na Fazenda Santa Helena, localizada na área rural do município de São Carlos/SP. Os casos analisados tinham a flora como assunto tratado nos ICs, e apresentaram repercussões diretas sobre 13 famílias, assentadas na propriedade pelo INCRA, com base em um Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS.

Destacou-se, na ACP abordada, o posicionamento do MPF no caso, que atuou visando à solução transindividual no sentido de conciliar a presença humana no local com a proteção ambiental da área, conferindo à União o dever de reparar os danos ambientais, em função da responsabilidade civil ambiental objetiva. Isto porque, apesar de não deter a posse, era a formal proprietária da área antes do assentamento.

Por fim, questões relativas à gestão de tal área protegida merecem estudos mais aprofundados, pois restrições à determinadas práticas agrícolas podem enfraquecer o envolvimento da população do local. Complementarmente, por mais que a terra tenha sido concedida para uso socioambiental, há que se destacar as inerentes dificuldades de se adotar práticas ambientalmente sustentáveis em local anteriormente degradado.

6 – Referências bibliográficas

ALVES FILHO, José Prado. **Dinâmicas dos modos de vida e saúde ambiental no campo: os projetos de desenvolvimento sustentável em assentamentos rurais no Estado de São Paulo.** 2012. 243 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no DOU de 02.9.1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Publicado no DOU de 25.7.1985.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades

de Conservação da Natureza e dá outras providências. Publicado no DOU de 19.7.2000.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra.

BRASIL. **Portaria INCRA/P/Nº 477, de 4 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a criação da modalidade de Projetos de Desenvolvimentos Sustentável - PDS, de interesse social e ecológico e dá outras providências. http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/sqa_2.pdf, acesso em 11 de junho de 2019.

BRASIL. **Portaria INCRA/P/Nº 1.038, 11 de dezembro de 2002.** Altera a redação do Art. 3º da Portaria INCRA/P/Nº 477/99. Publicada no D.O.U. de 16/12/02. http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/sqa_2.pdf, acesso em 11 de junho de 2019.

BÜRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 3, p. 295-319, 2017.

CASSIMIRO, Murilo. **Percepções dos Recursos Ambientais (Terra, Água, Plantas e Animais) no Assentamento Santa Helena - São Carlos/SP.** 2018. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos – SP. 2018.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como Superego da Sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. **Sequência (Florianópolis)**, n. 76, p. 115-130, 2017.

FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. **Rev. Direito Práx.**, v. 9, n. 1, p. 372-393, 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: RT, 2013.

KERCHE, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. **Cad. CRH,** v. 31, n. 84, p. 567-580, 2018.

LIMONAD, Ester. A insustentável natureza da sustentabilidade. **Cadernos Metrópole,** São Paulo, v. 15, n. 29, p. 123-142, 2013.

LIMONAD, E. A natureza da questão ambiental contemporânea: subsídios para um debate. **Geografias (UFMG)**, v. 3, n. 1, p. 7-23, 2007.

MATTOS, Patrícia Pereira; NOBRE, Itamar de Moraes; IBRAIM ALOUFA, Magdi Ahmed. Reserva de desenvolvimento sustentável: avanço na concepção de áreas protegidas?. **Revista Sociedade & Natureza**, v. 23, n. 3, p. 409-422, 2011.

MENDES, Josilene Ferreira; PORRO, Noemi Sakiara Miyasaka. Conflitos sociais em tempos de ambientalismo: direito vivo à terra em assentamentos com enfoque conservacionista. **Ambiente & Sociedade**, v. XVIII, n. 2, p. 97-114, 2015.

MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil nº 1.34.023.000268/2010-20. Despacho de Arquivamento.** Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. 2016.

MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Policial nº 2008.61.15.000058-3. Promoção de Arquivamento.** Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. 2010.

MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Processo nº 0000138-91.2004.403.6115. Ação Civil Pública.** Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. 2011.

PORRO, Roberto; PORRO, Noemi Sakiara Miyasaka; WATRIN, Orlando dos Santos; ASSUNÇÃO, Helder do Nascimento; SANTOS JUNIOR, Cezário Ferreira dos. Implicações Sociais, Econômicas e Ambientais de uma Iniciativa de Manejo Florestal Comunitário em Assentamento na Amazônia Oriental. **RESR**, v. 56, n. 4, p. 623-644, 2018.

SARAVALLE, Caio Yamazaki; LOPES, Paulo Rogério; FRANCESCHINI, Guilherme; FREIRE, Leina; SOUZA-ESQUERDO, Vanilde Ferreria de. Projeto de Desenvolvimento Sustentável Santa Helena – São Carlos/SP: uma problematização das Oportunidades, Fraquezas, Ameaças e Fortalezas. **Retratos de Assentamentos**, v. 19, n. 1, 2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.